



QUINTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0017393-50.2016.8.19.0008

Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACESSIBILIDADE. DEFICIENTE FÍSICO. DANO MORAL.

Ação indenizatória por dano moral fundada na falta de acessibilidade das estações ferroviárias ao Autor portador de deficiência física.

A qualidade de prestadora de serviço de transporte ferroviário deflagra a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, que para se liberar do dever de indenizar deve comprovar alguma excludente de responsabilidade.

Afasta-se a alegada inconstitucionalidade do decreto nº 5.296/04, pois regulamentou a matéria no limite das obrigações previstas nas leis nº 10.048/00 e 10.098/00, que fixaram critérios para acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Eventual ajuste entre a concessionária e o poder concedente com a fixação de prazo para adaptar as gares não produz efeitos se a lei federal define aquela obrigação independente de qualquer prazo.

As estações ferroviárias não são adaptadas para cadeirantes, e o Autor necessita do auxílio de terceiros para acessar as plataformas e embarcar nos trens, o que provoca dano moral em virtude da frustração pela perda da autonomia e independência.

Invertido o ônus da prova, deixou a Ré de comprovar o cumprimento das normas legais afetas a acessibilidade de deficientes físicos ou pessoas de reduzida mobilidade que impõem a reorganização dos locais públicos (no caso, as estações de trem sob sua responsabilidade) para regular trânsito destes.

Caracterizado o ato ilícito cometido pela Ré por descumprir as normas reguladoras da obrigação legal de melhor aparelhar as instalações públicas nas estações.



Demonstrada a falha na prestação do serviço de transporte, responde a Ré pelo dano moral imposto ao Autor.

O valor da reparação deve considerar a capacidade das partes, as condições do evento e suas consequências, além de atender ao princípio da razoabilidade. Quantia fixada na sentença com acerto.

Recursos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0017393-50.2016.8.19.0008, originários da 3ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo, em que figuram como Apelantes **MARCIO TEIXEIRA DA SILVA e SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S/A** e Apelados **OS MESMOS**,

A C O R D A M os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

MARCIO TEIXEIRA DA SILVA move ação indenizatória contra **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S/A** porque as estações ferroviárias utilizadas em seu itinerário cotidiano não possuem acessibilidade para cadeirante e depende do auxílio de terceiros a fim de alcançar as plataformas e trens, com grande risco de queda. Aponta diversos problemas para se locomover nas estações como escadarias altas, grandes vãos entre o trem e a plataforma, ausência ou inatividade dos elevadores e falta ou insuficiência de agentes da Ré para prestar apoio, além de obstáculos na passagem, como roletas e cancelas. Alega inadequado o serviço prestado pela Ré, concessionária de transporte público, aos portadores de deficiência em descumprimento da legislação protetiva. A conduta da Ré causou dano moral no Autor, cuja reparação postula.

Na contestação a Ré afirma prestar acessibilidade assistida em todas as estações para os portadores de deficiência. Argui a inconstitucionalidade do decreto nº 5.296/04 porque impõe obrigação sem amparo legal. Alega cumprir as normas para adequar seus veículos aos passageiros. Sustenta ausência de ato ilícito e nega os danos morais.





A sentença de fls. 520/523 julgou procedente em parte o pedido, arbitrada a reparação por dano moral em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Na apelação de fls. 641/651, o Autor requer a majoração do valor arbitrado a título de danos morais.

Na apelação de fls. 653/680, a Ré reitera a inconstitucionalidade do Decreto que fundamenta o pedido do Autor, nega a prática de ato ilícito porque presta serviço de acessibilidade assistida aos portadores de deficiência, e sustenta o prazo até 2020 para adaptar as estações de acordo com as obrigações estabelecidas com o Poder Concedente. Requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido autoral ou reduzir o valor da verba indenizatória.

Contrarrazões do Autor a fls. 688/726 e da Ré a fls. 728/739, pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

Ação indenizatória por dano moral fundada na falta de acessibilidade das estações ferroviárias ao 1º Apelante, portador de deficiência física.

A relação jurídica estabelecida entre as partes se submete aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e a qualidade de prestadora de serviço de transporte ferroviário deflagra a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, que para se liberar do dever de indenizar deve comprovar alguma excludente de responsabilidade.

O Estado deve adotar medidas a fim de assegurar a integração de pessoas portadoras de deficiência na sociedade, como prevê no artigo 227, §2º da Constituição da República e deste modo atender aos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da liberdade.

As concessionárias de serviço público têm a obrigação de prestar serviço de modo adequado ao cidadão em nome do ente público concedente, e a acessibilidade alcançou caráter de direito fundamental com a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/09.

Em âmbito infraconstitucional, as leis nº 10.048/00 e 10.098/00 fixaram critérios para viabilizar a acessibilidade das pessoas com deficiência.

Sem razão a Apelante quando afirma a inconstitucionalidade do Decreto nº 5.296, de 2.12.04, por conter comando obrigacional independente das normas a que se vincula, pois não preveem a obrigação de adaptar as estações.

O artigo 2º da lei nº 10048/00 dispõe a obrigação de as concessionárias dispensarem “atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados





que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato” em favor dos deficientes.

Este atendimento prioritário significa dotar suas instalações das condições apropriadas para viabilizar o uso pelos portadores de deficiência, o que implica construir rampas, elevadores ou qualquer forma de auxílio ao uso regular, além de prover os prédios de mobiliários capazes de conferir apoio e segurança aos usuários especiais.

Tanto assim é que o artigo 4º da mesma lei obriga a se observar normas de construção de logradouros e sanitários públicos “destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência”.

Já os artigos 3º e 4º da lei nº 10098/00 disciplinam que o planejamento, a urbanização e a adaptação das instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, “inclusive aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Todos estes dispositivos claramente evidenciam o dever da 2ª Apelante em realizar obras capazes de possibilitar o trânsito de cadeirantes e pessoas com reduzida mobilidade independente de qualquer auxílio de terceiro.

Portanto, nenhuma inconstitucionalidade se observa no decreto nº 5.296/04, de vez que se manteve nos precisos limites das leis que regulamenta.

Outro argumento da 2ª Apelante consiste no fato de que ajustou prazo até 2020 com o poder concedente para adaptar suas instalações.

Se existe tal ajuste efetivamente (nos termos da cláusula terceira, § 1º, a fls. 572 seria apenas a condição resolutiva para manter a concessão até 2048, e não para definir a obrigação de fazer) de nenhuma eficácia a previsão, pois afronta as leis antes mencionadas, na medida em que jamais definem qualquer prazo para as concessionárias cumprirem a obrigação legal.

Vale acrescentar ainda que no transporte coletivo a acessibilidade consubstancia direito assegurado a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, de modo a gerar obrigação a quem contrata com o Poder Público para ofertar aos usuários dos serviços públicos, conforme os artigos 53 e 54, II da Lei nº 13.146/15 (Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para viabilizar estas pessoas ao exercício da cidadania e liberdades individuais, interligando-as aos locais de trabalho, educação, lazer e saúde.

Restou amplamente caracterizado o ato ilícito cometido pela 2ª Apelante uma vez que descumpra as normas reguladoras da obrigação legal de melhor aparelhar as instalações públicas nas gares.

A r. decisão saneadora preclusa de fls. 500 determinou a inversão do ônus da prova, de modo que passou para a 2ª Apelante demonstrar que presta acessibilidade assistida aos deficientes de forma regular.





Sua argumentação está no sentido de colocar funcionários capacitados no relacionamento com cadeirantes, e as fotos juntas com a inicial a fls. 94/97 mostram a presença de pessoal uniformizado. No entanto, era essencial que viesse a prova de haver este serviço em todas as estações indicadas na causa de pedir, e a 2ª Apelante nada demonstrou nesse sentido.

A causa de pedir aponta uma série de estações de trem utilizadas pelo 2º Apelado que não possuem o serviço de apoio, e as fotos de fls. 90/93 mostram o 2º Apelado parado em frente ao comboio sem qualquer auxílio para nele ingressar, observando-se ainda substancial desnível entre o trem e a passarela a obstar o acesso na ou a saída da composição férrea.

Era essencial a prova pela 2ª Apelante de atender a todos os cadeirantes e pessoas com mobilidade reduzida, mas deste ônus não se desincumbiu. Antes, as fotos inseridas na petição inicial (fls. 12/55) mostram realidade diversa, como escadarias altas, rampas de acesso com inclinação extremada, escadas rolantes fechadas, elevadores bloqueados por tábua, desníveis entre o vagão e a plataforma.

O nexa causal está presente no evidente desrespeito ao consumidor portador de necessidades especiais, porque as estações ferroviárias enumeradas na inicial possuem diversos obstáculos e o 2º Apelado necessita se socorrer do auxílio de terceiros para acessar as plataformas e embarcar nos trens.

Manifesta, pois, a falha na prestação do serviço que provoca danos à personalidade, constrangimentos e humilhações, passíveis de reparação moral.

No que concerne ao valor da indenização, e neste ponto se analisam ambos os recursos, o arbitramento deve atender aos requisitos necessários para sua fixação, quais sejam, a capacidade das partes, ao que importa a renda do lesado e também a potencialidade do agente, o dano e sua repercussão, sem perder de norte o princípio da razoabilidade.

Considerados tais fatores, nenhum reparo merece a r. sentença.

Nestes termos, nega-se provimento aos recursos majorados os honorários de advogado para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2019.

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira

Relator

